DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2955/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11532/2013
PROTOCOLO	:	1428890
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 116/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	LIMA & COLLA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA, PARA ATENDER PACIENTES DE ORDEM JUDICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO DIVIDIDO EM LOTES DE MEDICAMENTOS NAS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E VALORES CONSTANTES NA TABELA ANEXA NO CONTRATO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.481,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 0116/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Ludimar Godoy Novais, com a empresa Lima & Colla Ltda.- ME, com intuito de adquirir medicamentos de Farmácia, para atender pacientes de ordem judicial da Secretaria Municipal de Saúde, sendo dividido em lote de medicamentos nas quantidades, especificações e valores constantes na tabela anexa no contrato.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 116/2013, foi autuado no TC/MS nº 11523/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-MJMS-11266/2013.

Aprecia-se no momento, neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do contrato.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-9597/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos **pela regularidade e legalidade** da formalização do Instrumento de Contrato, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso)

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 JAC/SUBSTITUTO – 7424/2014 onde:

> "Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso)

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 116/2013**, contém as cláusulas essênciais, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 116/2013, com fulcro no artigo 10,§ 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm